



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014 (Do Sr. Victor Mendes)

Altera o art. 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando os limites permitidos para as doações de pessoas jurídicas e vedando a contribuição daquelas que tenham contratos com a administração pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 81 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando os limites permitidos para as doações de pessoas jurídicas e vedando as contribuições daquelas que tenham contratos com a administração pública.

Art. 2º O artigo 81 da Lei 9504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas aos seguintes valores, corrigidos a cada eleição de acordo com a inflação:

I – trinta mil reais para microempresas, tal como definidas no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – cento e vinte mil reais para empresas de pequeno porte tal como definidas no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – quatrocentos e oitenta mil reais para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido conforme a legislação do imposto de renda;

IV – um milhão de reais para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real conforme a legislação do imposto de renda.

1º-A. Pessoas jurídicas por si, suas coligadas ou controladas, que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto oferece novos parâmetros para as doações de pessoas jurídicas. A lei atual promove a desigualdade: grandes empresas podem doar milhões de reais nas campanhas, enquanto que pequenas empresas ou cidadãos comuns podem cair na ilegalidade por doações de dez mil reais. O limite estabelecido no § 1º do art. 81 é de 2% do faturamento bruto das pessoas jurídicas, independente do tamanho da empresa, o que permite verdadeiros absurdos. Para a última eleição, a maior doadora contribuiu com trezentos e cinquenta milhões de reais, de forma perfeitamente legal.

Nossa proposta é modificar este parâmetro, fixando valores de acordo com o tamanho das empresas. Os valores propostos podem ser visualizados no quadro abaixo:

Tipo de empresa	Faturamento anual	Valor máximo da doação
Micro empresa	Até 360 mil	30 mil
Empresa de pequeno porte	Até 3 milhões e 600 mil	120 mil
Empresa média*	Até 48 milhões	480 mil
Grande empresa**	Maior que 48 milhões	1 milhão

*pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

** pessoas jurídicas optantes pelo lucro real

Os critérios usados para a classificação das empresas baseiam-se na legislação sobre imposto de renda, no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 46 da Lei. 10.637/2002, que permite traçar uma distinção entre médias e grandes empresas.

Propomos ademais que as empresas que tenham vinculação direta com os governos não possam fazer contribuições. Como tem sido fartamente noticiado, nessa situação as doações abrem espaço para intermediação de interesses que se materializam em contratos superfaturados ou em outras formas lesivas ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **VICTOR MENDES**